



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.312, DE 2025 **(Do Sr. Eriberto Medeiros)**

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para dispor sobre a desburocratização do processo de concessão e renovação da certificação de entidades beneficentes de que trata a referida lei, promovendo simplificação administrativa, celeridade processual e maior transparência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. ERIBERTO MEDEIROS)

Altera a Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, para dispor sobre a desburocratização do processo de concessão e renovação da certificação de entidades beneficentes de que trata a referida lei, promovendo simplificação administrativa, celeridade processual e maior transparência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 35-A. O processo de concessão ou de renovação da certificação deverá ser realizado integralmente em meio digital, por meio de sistema unificado que permita:

I – o conhecimento de todas as exigências e documentação necessárias para a certificação;

II – a validação automática de documentos constantes de bases de dados do Poder Público;

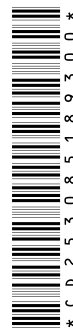
III – a geração automática de comprovantes de protocolo;

IV – a atualização em tempo real do andamento processual.

§ 1º Caso a decisão não seja proferida pelo órgão competente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o pedido será considerado tacitamente deferido.

§ 2º Caso sejam necessárias diligências complementares, o órgão competente deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias do recebimento da nova documentação.

§ 3º O deferimento tácito previsto no § 2º também se aplica aos casos de recurso administrativo, observando-se o prazo de 180





(cento e oitenta) dias, contado a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 4º O sistema unificado de que trata o caput deverá possibilitar o encaminhamento e o acompanhamento de perguntas, reclamações e pedidos de informação, os quais serão direcionados ao órgão competente, além de disponibilizar painel público contendo informações atualizadas sobre:

- I – total de solicitações;
- II – quantidade de deferimentos, indeferimentos e pendências;
- III – motivos mais recorrentes de indeferimento;
- IV – tempo médio de análise.”

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor 180 (dias) após a data de sua publicação.

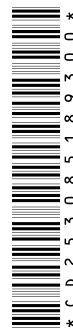
JUSTIFICAÇÃO

A Certificação CEBAS é um instrumento essencial para garantir a imunidade tributária e o acesso a recursos públicos por organizações da sociedade civil que prestam relevantes serviços gratuitos nas áreas de assistência social, educação e saúde.

Dados mostram que o Brasil possui aproximadamente 815 mil organizações da sociedade civil, sendo que apenas 11.868 possuem Certificação CEBAS. Isso representa menos de 1,5% do total, evidenciando a dificuldade de acesso ao certificado.

O terceiro setor emprega mais de 6 milhões de pessoas, sendo 2,3 milhões em empregos formais, com uma folha de pagamentos superior a R\$ 69 bilhões anuais. O fortalecimento do CEBAS pode gerar mais de 11.500 novos empregos com a adesão de mais 5.000 entidades.

Atualmente, a burocracia e a morosidade no trâmite processual dos requerimentos são os principais entraves apontados em audiências públicas, sendo comum o indeferimento por falhas documentais ou exigências excessivas.





Tendo isso em vista, a simplificação do processo de certificação é medida urgente para assegurar segurança jurídica, eficiência administrativa e fortalecimento do impacto social das entidades. A redução da burocracia traz reflexos diretos na expansão de serviços sociais, no fortalecimento da economia solidária e na arrecadação indireta via impostos sobre consumo e renda.

De modo específico, pretendemos digitalizar toda a tramitação processual em questão, assim como estabelecer prazos razoáveis a serem observados pela autoridade competente para a concessão da certificação.

Por fim, deve-se destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.028/DF firmou o entendimento de que apenas a definição do “modo beneficente de atuação das entidades de assistência social” exige lei complementar, o que inclui as contrapartidas a serem observadas por elas, para fins de gozar da imunidade tributária relativa a contribuições sociais para a Seguridade Social, garantida pelo § 7º do art. 195 da Constituição.

Os ditos “aspectos meramente procedimentais referentes à certificação”, como é o caso deste projeto, que cuida de digitalização e desburocratização do processo administrativo pertinente, podem ser objeto de lei ordinária.

Logo, é possível a apresentação de projeto de lei sobre a matéria, embora dirigido a modificar ou incluir dispositivos na Lei Complementar nº 187, de 2021, na parte em que cuida de assuntos não reservados àquela espécie legislativa.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **ERIBERTO MEDEIROS**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:202112-16;187
---	---

FIM DO DOCUMENTO